



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277300**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028886-80.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DA COSTA ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1028886-80.2023.8.26.0003**

**Apelante:** Luana da Costa Rocha

**Apelado:** Banco Pan S/A

**VOTO Nº 28808**

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisão contratual - Sentença de improcedência – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos – Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes – Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF – Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', por ser possível, no contrato em questão, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Capitalização mensal dos juros – Admissão - Contrato firmado na vigência das Medidas Provisórias 1.963-17 e 2.110-21 – Questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Juíza *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 313/318, cujo relatório adoto, julgou improcedente a AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO movida por *Luana da Costa Rocha* em face de *Banco Pan S/A*, nos seguintes termos:

*“POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos moldes da fundamentação supra.*

*Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º,*

*do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.”*

Apela a autora (fls. 325/336). Busca a reforma do julgado. Reitera a abusividade da taxa dos juros aplicada e da cláusula sobre despesas de cobrança.

Não há contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE

CONTRATO movida por *Luana da Costa Rocha* em face de *Banco Pan S/A.*, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado, firmado com a instituição financeira ré.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à **alegada abusividade dos juros** cobrados pela instituição financeira, cumpre ressaltar que a matéria é regida por legislação especial, a saber: a Lei nº 4.595/64, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Não incide, portanto o art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que veda a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano. Confira-se a **Súmula 596 do C. STF**:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.*

Além disso, observe-se que a MP 2.170-36/01, em seu art. 5º (**declarado constitucional pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 592.377/RS**), prevê a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, é lícito à instituição financeira cobrar juros em taxa superior à legal, capitalizados com periodicidade inferior a um ano (juros sobre juros). Os valores cobrados a título de juros no caso em análise não se afiguram abusivos, inexistindo qualquer indício de que excedam em muito os valores de operações similares. Eles foram previamente informados à autora na Cédula de Crédito Bancário, de modo que a autora teve liberdade para optar entre diversas instituições e obter o financiamento desejado.

Com efeito, as parcelas ajustadas não se constituem em mera divisão do valor financiado ou do bem pelo número de prestações mensais, acrescidas de juros. Estão incluídos no valor das prestações a remuneração do capital, a correção monetária do valor ou a depreciação do bem e o custo financeiro da operação, aí englobada uma série de fatores como a capitalização de recursos no meio financeiro, os impostos e outros fatores.

Observa-se que, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo o caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual, ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se configurou no caso em tela.

Neste sentido a jurisprudência desta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. JUROS – ABUSIVIDADE – Inocorrência – Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano – Inaplicabilidade da Lei de Usura – Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Admissibilidade – Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 – Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano – Capitalização de juros expressamente prevista no contrato – Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada – Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. 3. TARIFA DE CADASTRO e IOF - Possibilidade de cobrança - Recurso Especial 1251331/RS, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" – Ausência de abusividade no caso concreto – Financiamento do IOF que não encontra óbice no ordenamento. 4. BANCÁRIO – TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO – Cobrança regular - Valores não abusivos - Serviços prestados - REsp 1.578.553/SP, repetitivo, representativo da*

*controvérsia. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1006056-53.2019.8.26.0006; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019) (g.n.)

*“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato. Cédula de Crédito Bancário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade. **Juros capitalizados mensalmente e acima de 12%. Possibilidade. Aplicação da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF.** Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ausência de comprovação. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1015048-56.2018.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019) (g.n.)

Desse modo, evidente a possibilidade de aplicação da “tabela Price”, conforme jurisprudência pacífica deste E. Tribunal:

*“AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 541 DO STJ. AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO NEGOCIAL PARA REMUNERAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, SEGUNDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.251.331/RS. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, POIS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM AO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DA USURA), DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 576 DO STF, SEM CONTAR QUE A TAXA PRATICADA PELO RÉU NÃO EXTRAPOLA O PATAMAR MÉDIO DO MERCADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE. **TABELA "PRICE". AUTORIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS CONTRATOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.** RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MENCIONADA MEDIDA PROVISÓRIA NO JULGAMENTO*

*DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.377/RS. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA. VALOR NOMINAL DA TAXA DE juros REMUNERATÓRIOS. Abusividade NÃO configurada. taxas de juros mensal e anual em conformidade com as taxas médias divulgadas pelo BACEN. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, AC 1011943-30.2019.8.26.0002, 22ª Câm. Dir. Priv., rel Des. Alberto Gosson, j. 13/06/2019, DJe 26/06/2019).*

*“Apelação. Ação revisional de cláusulas contratuais. Submissão das Instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 297 STJ. Juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Admissibilidade. Juros abusivos. Não demonstração. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça. Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do autor com a discriminação de valores, taxas e juros. **Utilização da Tabela Price. Abusividade não demonstrada.** Cobrança de comissão de permanência não verificada. Pedidos de repetição de valores pagos em dobro e de danos morais não acolhidos. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP, AC 1061657-51.2017.8.26.0576, 37ª Câm. Dir. Priv., rel Des.*

Pedro Kodama, j. 26/06/2019, DJe 26/06/2019).

*“REVISIONAL DE CONTRATO – Recurso apreciado nos termos do Resp nº 1.061.530/RS e REsp 1.251.331/RS – Reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não implica, automaticamente, na nulidade do contrato de adesão – Possibilidade de cobrança dos juros contratados – **Legalidade da capitalização dos juros – Possibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização** - Ausência de previsão de cobrança da comissão de permanência - Inexistência de ilegalidades – Impossibilidade de análise em sede de apelo da cobrança da tarifa de avaliação de bem e serviço de terceiro por se tratar de inovação recursal - Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, AC 1000891-02.2018.8.26.0025, 13ª Câm. Dir. Priv., rel Des. Heraldo de Oliveira, j. 26/06/2019, DJe 26/06/2019).*

No mais, a autora não indicou qualquer “despesa de cobrança” ou encargo que porventura tenha sido cobrado pela casa bancária.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Por estes fundamentos, **NEGO**

## **PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do que estipula o artigo 85, §§1º e 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor dos patronos da casa bancária, para 20% sobre o valor da causa, atualizados pela Tabela Prática deste Tribunal até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade de justiça.

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**